AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

REQUERIMENTO POPULAR PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE

Fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, **Davi Rezende Santos**, brasileiro, mestre de obras, inscrito no CPF nº [redacted] Bairro [redacted]/MG, na qualidade de cidadão e eleitor regularmente inscrito neste Município, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, inciso I (e subsidiariamente inciso X), do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar requerimento para instauração de Comissão Processante contra o Senhor Prefeito Municipal Anderson Costa Cabido, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

.

I – Da legitimidade e do direito de petição

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal assegura o direito de petição como instrumento fundamental da cidadania e da fiscalização dos Poderes Públicos.

O Decreto-Lei nº 201/1967, em seu art. 5º, § 1º, legitima o eleitor a denunciar infrações político-administrativas do Prefeito, mediante exposição fundamentada dos fatos e indicação de elementos probatórios.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da petição popular como mecanismo imprescindível ao controle social (RE 631.102/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O presente requerimento atende rigorosamente aos requisitos legais, apresentando identificação clara, fatos detalhados e provas indicativas, tornando inadmissível qualquer arquivamento sumário arbitrário (RMS 34.132/DF, STJ).

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1199/2025
Data: 05/05/2025 - Horário: 17:08
Legislativo - RACP 2/2025

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
002
CONGONHAS
MG

II – Dos fatos: omissão injustificada

Em 14 de março de 2025, protocolei requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal de Congonhas/MG, solicitando informações sobre a atuação da Secretaria Municipal de Habitação, em face de denúncias graves formuladas por servidores públicos, que, por temor de retaliação, mantiveram-se anônimos, conforme assegura o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 23 da Lei nº 12.527/2011.

As denúncias indicam desvios de materiais, uso indevido de recursos públicos, favorecimento ilícito e emprego irregular de bens públicos, violando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

O Senhor Prefeito Municipal Anderson Costa Cabido não respondeu ao pedido no prazo legal de 20 dias, tampouco apresentou justificativa para eventual prorrogação, violando o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e os arts. 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011.

Tal omissão compromete o controle social e a governança democrática, configurando infração político-administrativa grave.

III – Da ciência da omissão dolosa pelo Poder Legislativo e da tipificação da infração político-administrativa

Importa destacar que a omissão dolosa do Prefeito em responder aos requerimentos administrativos é de pleno conhecimento dos vereadores desta Casa Legislativa.

Conforme registrado na sessão ordinária da Câmara Municipal de Congonhas/MG, no período entre 40 minutos e 49 segundos (40:49) e 43 minutos e 28 segundos (43:28) da reunião realizada em 28 de abril de 2025, o vereador Robertinho manifestou publicamente sua preocupação com a ausência de retorno do Executivo, afirmando:

"Eu também gostaria de participar, presidente, e pedir a vossa excelência, mais uma vez, atenção, já havia feito esse pedido ao senhor, e que se atente ao retorno do executivo nos requerimentos, essa mesma pauta que o Igor está dizendo, eu já fiz esse requerimento, já tem mais de 15 dias, e nada do retorno do executivo, eu tenho interesse em saber sobre qual o objeto que foi feito a contratação dos shows, o primeiro que eu fiz foi sobre o show da Maiara Maraísa, o segundo não ofereceu o tempo ainda, peço a vossa excelência, mais uma vez, que se atente aos retornos do executivo,

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
003
Nº

eles não estão respeitando a casa, estão atropelando esse poder que é muito forte e depende dessa casa, e peço a vossa excelência também que os trate da mesma maneira, inclusive pautando os projetos que às vezes a gente pode olhar. Por que nós temos que resolver o problema do executivo, atender o executivo igual nós estamos fazendo, e eles não têm o mesmo carinho para conosco? Então, mais uma vez, venha aqui publicamente pedir o senhor essa atenção. Obrigado, presidente."

Em seguida, o presidente da Câmara, Everaldo Pereira da Silva, complementou:

"Só voltando aqui na fala do vereador Robertinho, lembrando, vereador Robertinho, que qualquer vereador não tendo o seu requerimento respondido no tempo hábil, ele pode entrar, ele deve né, segundo o regimento, entrar com a abertura da comissão processante e fazer o pedido, é prerrogativa do vereador, mas farei já deixar aqui o pedido à secretaria da casa para que possa emitir todas as certidões dos requerimentos que foram feitos dos vereadores até a presente data, que não foram respondidos. Até a presente data, por favor. Para cada vereador, para todos os vereadores, as certidões que tiveram, os requerimentos que não foram respondidos ainda, por favor, emitir as certidões e cada vereador né tome as providências cabíveis de acordo em entender. Mas, cada vereador pode pedir à secretaria, fazer o pedido e acompanhar de perto o regimento, garante essa prerrogativa também, tá bom? Então, iremos fazer o que cabe à presidência."

Essa manifestação conjunta demonstra que a omissão do Executivo é reiterada e de conhecimento público, e que a Câmara já reconhece a gravidade do fato.

IV – Da infração político-administrativa e da cassação

O art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração do Prefeito praticar ato contrário à lei ou omitir-se na sua prática.
A recusa injustificada em prestar informações públicas constitui omissão na prática de ato de competência obrigatória, violando a Lei nº 12.527/2011, que impõe a transparência como dever constitucional.
Subsidiariamente, a conduta enquadra-se no art. 4º, inciso X, do mesmo diploma, por proceder incompatível com a dignidade do cargo.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
004
CONGONHAS
MG

A competência para julgamento é exclusiva da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 576.312/SP), sendo vedada interferência judicial no mérito.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral confirma a gravidade da conduta e a legitimidade da cassação por omissão injustificada (RE 803.316/RS; REspe 060051954/2018).

V – Da competência da Câmara Municipal

A Câmara Municipal detém competência exclusiva para processar e julgar infrações político-administrativas do Prefeito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.
Cabe a esta Casa Legislativa instaurar a Comissão Processante, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
A inércia legislativa configuraria prevaricação e comprometeria a legitimidade do Poder Legislativo (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed., p. 325).

VI – Da suspeição do Procurador-Geral da Câmara

Requer-se o afastamento do Procurador-Geral da Câmara, Sr. Adriano Melilo, de qualquer atuação relativa ao presente processo, em razão de conflito de interesses decorrente de sua relação familiar direta com o Secretário Municipal de Habitação, objeto das denúncias.
Tal impedimento encontra respaldo no art. 144, incisos I e VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 45.678/SP).
O afastamento é imprescindível para garantir a imparcialidade e a lisura do processo.

VII – Dos pedidos

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente denúncia popular, reconhecendo-se a legitimidade ativa do requerente e a regularidade formal do pedido;
2. A imediata instauração de Comissão Processante para apuração da infração político-administrativa praticada pelo Senhor Prefeito Municipal Anderson Costa Cabido, com observância estrita do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, sob pena de nulidade processual;
3. O afastamento do Procurador-Geral da Câmara, Sr. Adriano Melilo, por suspeição;
4. A garantia de tramitação pública do processo, em conformidade com os princípios da transparência e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), com registro detalhado de todos os atos processuais;
5. Que a Secretaria da Câmara Municipal seja determinada a emitir e anexar aos autos todas as certidões referentes a **todos os requerimentos encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal desde janeiro de 2025 que não receberam resposta dentro do prazo regimental até a presente data**, para que tais documentos integrem o conjunto probatório da presente denúncia, subsidiando a apuração da omissão dolosa do Prefeito e possibilitando a adoção das medidas legais cabíveis;
6. A cassação do mandato do Senhor Prefeito Municipal Anderson Costa Cabido, nos termos do art. 4º, inciso I (e subsidiariamente inciso X), do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão da autenticidade da documentação anexa, que goza de fé pública e presunção legal de veracidade, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 8.935/1994, que regula a fé pública de documentos protocolados em órgãos públicos, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da inexistência de resposta formal ao requerimento administrativo dentro do prazo legal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011, fatos que configuram inequivocamente a materialidade da infração político-administrativa imputável ao Prefeito, sujeitando-o à aplicação da sanção máxima prevista na legislação vigente.

VIII – Considerações finais

A omissão dolosa do Senhor Prefeito Municipal Anderson Costa Cabido em responder requerimento legítimo, descumprindo o prazo legal de 20 dias

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
006

estabelecido pela Lei nº 12.527/2011, configura infração político-administrativa que fere os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ao negar o acesso à informação, especialmente diante de denúncias que apontam para irregularidades gravíssimas, o Prefeito usurpa o direito do povo de Congonhas de fiscalizar seus representantes, comprometendo a confiança nas instituições e a própria democracia.

A cassação do mandato não é apenas uma sanção legal, mas um imperativo moral e constitucional para restabelecer a legitimidade da gestão pública. Como ensinou Rui Barbosa, "a justiça pode tardar, mas jamais falha quando amparada pela verdade e pelo direito".

Esta Câmara Municipal, guardiã da vontade popular, tem o dever indeclinável de instaurar a Comissão Processante e apurar os fatos com imparcialidade, transparência e fidelidade aos princípios constitucionais.

Qualquer decisão contrária legitimaria a impunidade e exporia esta Casa Legislativa a questionamentos judiciais, diante do arcabouço jurídico robusto que sustenta este requerimento.

Confia-se no compromisso inabalável desta Câmara com a legalidade, moralidade e justiça, reiterando a necessidade absoluta de responsabilizar o Prefeito por sua conduta, restaurando a confiança da sociedade na democracia municipal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Congonhas/MG, 05 de maio de 2025.

Davi Rezende Santos

CPF: [redacted]

[Assinatura]

Anexos que instruem a presente denúncia:

- Cópia do requerimento administrativo protocolado junto à Prefeitura;
- Comprovante de endereço atualizado do requerente;
- Cópia da carteira de habilitação do requerente;;
- Comprovante de entrega do requerimento .

EM BRANCO



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG

Assunto: Requisição formal de informações e documentos públicos – apuração de eventuais desvios de materiais afetos a políticas públicas de habitação popular (exercícios 2021 a 2024 e janeiro a março de 2025)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

DAVI REZENDE SANTOS, brasileiro, casado, mestre de obras, portador do CPF nº [redacted] Congonhas/MG, comparece perante Vossa Excelência para, com respaldo nos arts. 5º, incisos XXXIII e LXXII; 37, caput; e 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos), apresentar a presente

REQUISIÇÃO FORMAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

I – SÍNTESE FÁTICA E INDÍCIOS RELEVANTES

Relatos oriundos de servidores públicos lotados em setores distintos da municipalidade, que, por temor de represálias, optaram por manter o anonimato, narram que, entre os anos de 2021 a 2024, durante a gestão do então Chefe do Executivo Municipal, materiais de construção adquiridos com recursos públicos e vinculados a programas sociais de habitação para famílias em estado de vulnerabilidade teriam sido desviados para usos alheios às finalidades legalmente previstas, inclusive beneficiando pessoas não constantes do cadastro municipal.

Apontam-se, ainda, indícios de que parte desses materiais teria sido redistribuída a outras secretarias — notadamente à pasta de Obras — com emprego diverso da destinação original, circunstância que, se verificada, afronta os princípios da legalidade, finalidade e moralidade administrativa, além de desbordar da rigidez que rege a execução orçamentária e a destinação de bens vinculados a programas específicos.

Na presente gestão, iniciada em janeiro de 2025, não há conhecimento público da instauração de qualquer procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, tampouco há notícia da formalização de mecanismos de controle interno voltados à elucidação dos fatos retro mencionados.

II – DA VEDAÇÃO À REDISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS VINCULADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA

É consabido que bens e insumos adquiridos no âmbito de programas públicos finalísticos – como o de habitação social – gozam de afetação jurídica específica, não podendo ser remanejados, transferidos ou redistribuídos sem autorização formal,

EM BRANCO

motivada, fundamentada e, quando for o caso, respaldada por norma legal ou decisão judicial expressa.

A utilização de tais materiais em obras não vinculadas à política habitacional, além de configurar desvio de finalidade, pode consubstanciar ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, atualizada pela Lei nº 14.230/2021), bem como ensejar responsabilidade solidária de eventuais ordenadores de despesa, gestores setoriais e superiores hierárquicos que, dolosa ou culposamente, tenham concorrido para a suposta irregularidade.

III – DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS REQUERIDAS

Com vistas a permitir o necessário controle social da destinação de bens públicos e a apuração dos fatos narrados, requer-se, com fundamento nas normas supracitadas, o acesso integral e tempestivo aos seguintes documentos públicos:

1. Inventários físico-financeiros dos materiais afetos à política de habitação social, abrangendo:

Entradas, saídas e saldos de estoque do almoxarifado da Secretaria Municipal de Habitação entre janeiro de 2021 e março de 2025, inclusive o eventual inventário atualizado entregue à equipe de transição administrativa em dezembro de 2024;

Identificação dos materiais recebidos, especificação técnica, valores correspondentes e eventuais remanejamentos ou transferências de responsabilidade.

2. Recibos de retirada de materiais por beneficiários do programa, contendo:

Nome completo, CPF (com tratamento de dado pessoal sensível conforme o art. 4º, III, da Lei nº 13.709/2018), endereço do imóvel beneficiado e discriminação pormenorizada dos materiais entregues.

3. Relação de obras públicas executadas entre 2021 e 2024 (inclusive no primeiro trimestre de 2025) que tenham utilizado insumos originariamente destinados ao programa habitacional, com:

Ordens de serviço, relatórios de execução, registros fotográficos, identificação de servidores responsáveis pela alocação e laudos técnicos vinculados.

4. Declaração formal subscrita pelo Secretário Municipal de Habitação e por Vossa Excelência, atestando, sob as penas legais, se houve ou não redistribuição ou uso diverso dos materiais públicos vinculados à habitação, e qual a providência adotada para apurar os fatos denunciados.
5. Relatório atualizado, até a presente data, consolidando as informações relativas ao estoque, destinação, remanejamento e eventual uso de materiais vinculados à política de habitação, inclusive se houve novo ingresso de insumos no exercício de 2025.

EM BRANCO

IV – DA OBRIGAÇÃO LEGAL E DO PRAZO PARA RESPOSTA

A Lei de Acesso à Informação é categórica ao estabelecer que a Administração Pública tem o dever de franquear, no prazo máximo de 20 dias, o acesso a informações de interesse coletivo, sendo vedada qualquer negativa genérica ou evasiva. A ausência de resposta no prazo legal, sem fundamento jurídico idôneo, poderá ensejar a propositura de ação popular, representação ao Ministério Público e, conforme o caso, pleito de instauração de Comissão Processante por infração político-administrativa, nos moldes do Decreto-Lei nº 201/1967.

A justificativa para eventual ocultação de dados de beneficiários deve observar os parâmetros da LGPD, sendo legítima a anonimização parcial de dados sensíveis, jamais a sua supressão integral quando em jogo o interesse público e a fiscalização de atos administrativos.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente requisição não se limita à invocação de direitos individuais de acesso à informação, mas constitui, em sua essência, exercício pleno de cidadania e fiscalização republicana da destinação de recursos públicos, em harmonia com os valores constitucionais da publicidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa.

Certamente, a omissão deliberada na apuração dos fatos até então noticiados poderá caracterizar, em tese, conduta omissiva dolosa, com rebatimento nas esferas administrativa, civil e, eventualmente, penal.

Termos em que, Pede-se deferimento e o regular atendimento.

Congonhas/MG, 14 de abril de 2025.

DAVI REZENDE SANTOS

[redacted]

Celular (31)[redacted]

EM BRANCO

CEMIG Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322134.0087
AV. BARBACENA, 200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO - CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG

[redacted]

Controle: 32045/1193809/0081 Data da impressão: 13/03/2025 11:06:23
NOTA FISCAL: 247689614 Serie: 000 Data de emissão: 13/03/2025

Chave de acesso: 31250306981180000116660002476896142061452600
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Eletrica Eletronica
Consulte a chave de acesso em: http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/

[redacted]

Itens da fatura	Unid.	Quant.	Preço unit.	Valor	PIS COFINS	Base Calc. ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Tarifa unit.
Energia Elétrica	MWh	97	1.01703171	98,63	3,32	98,63	18,00	17,75	0.79969000
Contrib.Custeio Ilum. Publica				7,19					
Multa 2% sobre conta de 02/2025				2,05					
Correção IPCA/IGPM s/ conta 01/25 pg 10/02/25				0,04					
Juros 1% am sobre conta 01/25 pg 10/02/25				0,26					
Total				108,17	3,32	98,63		17,75	Pag 1 de 1

[redacted]

FEV/25 Band. Verde MAR/25 Band. Verde. Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 3.328, de 21/05/2024. Redução aliquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. O pagamento desta conta não quita debitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas. E dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. Faça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br. Leitura realizada conf. calendário de faturamento.

Fale com a Cemig 116 - Se o numero não estiver disponivel na sua cidade, ligue 0800 7210 116. Deficientes auditivos - 0800 723 8007 - Ouvidoria Cemig 0800 728 3838

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
011
CONGONHAS
MG
[redacted]

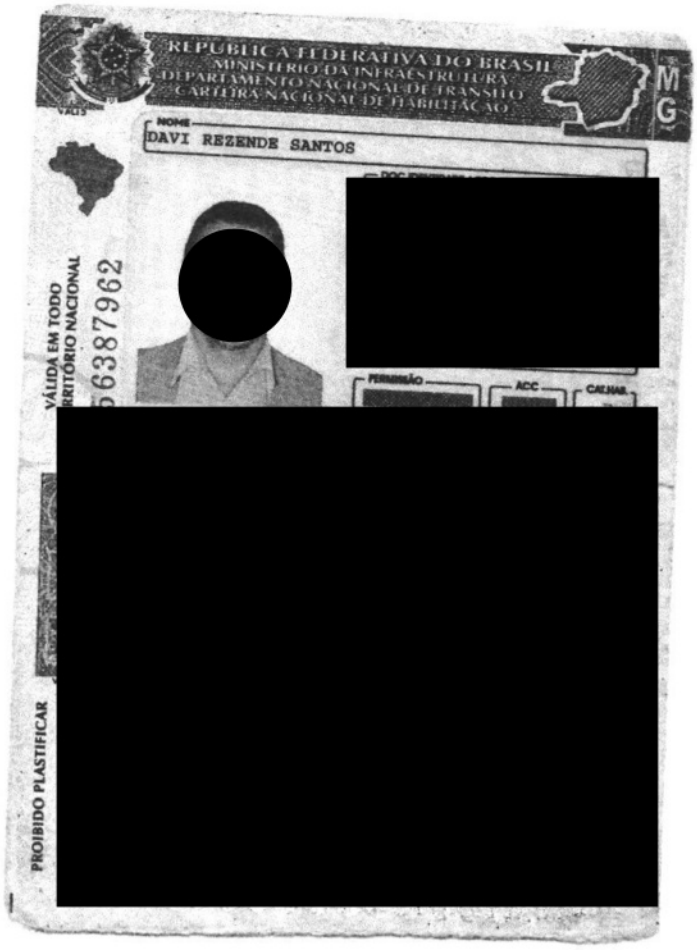

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

COMPROVANTE DE ABERTURA DE PROCESSO

PROTOCOLO CENTRAL (ARQUIVAR / PI

PROCESSO: [redacted] ENTRADA EM: 14/04/2025 12:14:39

REQUERENTE: DAVI REZENDE SANTOS

SOLICITAÇÃO: ACESSO A INFORMACOES

ABERTO POR: PROTOCOLO CENTRAL (ARQUIVAR / PROCE

SÚMULA: SOLICITA INFORMACOES E DOCUMENTOS PUBLICOS REFERENTE APURACAO DE EVENTUAIS DESVIOS DE MATERIAIS AFETOS A POLITICAS PUBLICAS DE

ASSINATURA

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
03
FLS.

Requerimento de Abertura de Comissão Processante nº 2/2025

Matéria lida em Plenário – **14ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **06 de maio de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente
Mesa Diretora

EM BRANCO

014

Requerimento de Abertura de Comissão Processante nº 2/2025

Rejeitado em única discussão e votação, pelos votos contrários dos vereadores: Rodrigo Mendes, Vagner Luiz, Simônia Magalhães, Eduardo Ladislau, Heli Nascimento, Kate Bárbara, Roberto Kleiton, Eduardo Matosinhos, Patrícia Monteiro, Hemerson Ronan, Igor Jonas e Edonias Clementino, totalizando 12 votos. O Presidente não vota na matéria – 14ª Reunião Ordinária – 06/05/2025.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **06 de maio de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

015
2025

Requerimento de Abertura de

Comissão Processante nº 2/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de maio de 2025.

FBittencourt

Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO